



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722985/2015-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.508 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LEVI CUSTÓDIO MONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Valores recebidos a outro título sujeitam-se à tributação.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado que o contribuinte fazia jus às deduções comprovadas, deve-se autorizar a sua inclusão, respeitados os limites legais, mesmo após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar as deduções no montante de R\$ 5.335,97 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi apurada omissão de rendimentos e glosa de IRRF indevidamente compensado.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ São Paulo.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 82/91. Em síntese, informa que recorreu ao Órgão concessor da reforma, solicitando seja considerada a retroatividade do benefício. Pede o sobrestamento do processo. Entende que faz jus a deduções legais (despesas com dependente, educação e saúde), não declaradas originariamente na DIRPF, que solicita sejam incluídas em sede de revisão de ofício.

É o relatório.

Voto

José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O processo encontra-se devidamente instruído para julgamento, não se justificando seu sobrestamento.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Temos que, em cumprimento à regra geral prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, especificando o tributo a que se aplica, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, a isenção do IRPF sobre os rendimentos, no caso do contribuinte ser portador de determinadas espécies de doenças, foi instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, e pela Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente sem serviços e os percebidos pelos portadores de

moléstia profissional, *tuberculose ativa*, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (*Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004*)

Referida disposição encontra-se regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXI, que estabelece:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Depreende-se da leitura dos dispositivos que somente são alcançados pela isenção os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Demais rendimentos, de outra natureza, devem se sujeitar à regra geral de tributação.

No presente caso, para o ano-calendário tratado, os rendimentos recebidos pelo contribuinte não se enquadram no conceito de aposentadoria, reforma ou pensão, haja

vista que a concessão de sua reforma só ocorreu em 20/01/2015, conforme cópia de Diário Oficial da União juntado pelo próprio recorrente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

O recorrente insurge-se contra a glosa do IRRF. Informa que o valor glosado corresponde ao imposto retido por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário.

Cumprir informar que o 13º salário sujeita-se à tributação exclusiva na fonte, não sendo passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, haja vista tratar-se de tributação definitiva.

Por estas razões, há de ser mantida a glosa efetuada a este título.

DEDUÇÕES LEGAIS.

O recorrente reivindica utilizar-se das deduções legais com dependente, educação e saúde. Solicita a revisão do lançamento, para inclusão destas despesas, que não foram originalmente declaradas na DIRPF.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora indeferiu o pedido, ao argumento de que estas despesas, de declaração facultativa, não podem ser aceitas após o lançamento.

Com a devida vênia, discordo do entendimento.

Em primeiro lugar, há que se analisar se o recorrente faz jus e comprova as despesas que pretende incluir. Atendidos os requisitos, entendo que não há óbice a sua aceitação, até porque estas não foram objeto de tratamento anterior e não haverá oportunidade futura para o contribuinte se aproveitar destas deduções.

Em consequência, entendo que o contribuinte faz jus e comprovou as seguintes despesas, que devem ser consideradas no lançamento:

Despesas com Dependentes. Comprovou a relação de dependência (esposa). Por esta razão acato a dedução no limite legal, R\$ 2.063,64.

Despesas com Educação. Comprovou que realizou despesas próprias com instituição de ensino superior. Por esta razão acato a dedução no limite legal, R\$ 3.230,46.

Despesas médico-hospitalares: Fundo do Exército: Acato a despesa solicitada, cujo valor coincide com o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora: R\$ 41,87.

Em relação ao pedido de inclusão de despesas com ASCIBRAS/UNIMED, saliente-se que não pode ser aceito, nos termos da legislação, haja vista que somente são dedutíveis as despesas cujo ônus tenha sido suportado pelo declarante. Conforme comprovante anexado aos Autos, referido plano de saúde tem como titular pessoa jurídica, de forma que deve ser indeferida esta despesa.

Processo nº 10730.722985/2015-21
Acórdão n.º **2001-000.508**

S2-C0T1
Fl. 4

Desta forma, deve-se alterar o lançamento para acatar as deduções de despesas no montante de R\$ 5.335,97.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de aceitar a dedução de despesas no valor de R\$ 5.335,97, conforme explanado acima.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira